



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000415233**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000724-69.2018.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados WILLIAN MAEDA MATSUBARA, EDUARDO MAEDA MATSUBARA, VITOR MAEDA MATSUBARA, HUGO MAEDA MATSUBARA, SIMONE AMARO DE LIMA SILVEIRA, LEONARDO BASTO AMARO DE LIMA SILVEIRA, DAIANE BASTO DE LIMA SILVEIRA RODRIGUES e JOSÉ CARLOS DA COSTA MIRANDA FILHO.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JARBAS GOMES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.750/2025**

**11ª Câmara de Direito Público**

Apelação nº 1000724-69.2018.8.26.0288

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Célio Eurípedes da Silveira e outros

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. DOAÇÃO INFORMAL DE TERRENO E AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE AREIA. LESÃO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSENTE PROVA DO DANO AO ERÁRIO, DE DOLO OU DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DOS RÉUS. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação civil pública visando à condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, consubstanciado em doação irregular de terreno à Prefeitura e construção de uma quadra de areia sem licitação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Alegação de lesão ao erário, em razão da dispensa de licitação e posterior abandono do local pelo Poder Público, o que configuraria desperdício de recursos. Violação, ainda, aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma dos artigos 10, incisos II, IX e XI, e 11, “caput”, da Lei nº 8.429/1992.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Improbidade administrativa. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, a tipificação da improbidade administrativa passou a exigir o dolo, tendo sido excluído o elemento volitivo atinente à culpa grave. No caso dos autos, ainda que se reconheça irregularidades na dispensa de licitação para construção da quadra de areia, não se pode estabelecer, de forma estreme de dúvidas, que os réus tenham agido com o dolo caracterizador da improbidade.

4. Doação informal. Irregularidade administrativa que não se confunde com ato de improbidade, que tem tipologia jurídica própria. A finalidade dada ao local, bem como sua manutenção, são aspectos de gestão municipal e estão

sujeitas à discricionariedade da Administração. Eventual má gestão da coisa pública não configura, por si só, improbidade administrativa.

5. Ausência, no mais, de lesão ao erário — pressuposto central para tipificação do ato de improbidade — uma vez que não há prova da inexecução da obra ou indícios de superfaturamento.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Recurso não provido.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *CÉLIO EURÍPEDES DA SILVEIRA, JOSÉ CARLOS DA COSTA MIRANDA FILHO* e *MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA*, visando à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, caracterizado por doação irregular de terreno ao Município, dispensa de licitação e dano ao erário.

A r. sentença de fls. 776-786, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor. Sustenta, em síntese, que o prejuízo ao erário estaria consubstanciado no abandono da quadra de areia após o período de eleição, o que evidenciaria desperdício de recursos públicos. Destaca que a doação foi informal e afirma que o objetivo dos corréus teria sido melhorar sua imagem junto aos munícipes, visando à eleição que se aproximava. Por fim, pontua que, em razão da taxatividade do artigo 11, o pedido de condenação por ofensa aos princípios da

Administração Pública seria improcedente e os demais, procedentes (fls. 794-800).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado e respondido (fls. 805-820).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 828-849).

É o breve relato.

I. Segundo a versão apresentada na inicial, em maio de 2011, o corréu Célio, então vereador, doou informalmente à Prefeitura Municipal um terreno localizado no distrito de São Benedito da Cachoeirinha, visando à construção de uma quadra de areia para atender à população da região. A área foi doada ao secretário diretor executivo da Prefeitura, Valdecir dos Santos da Silva Rego, e não foi providenciada a transferência da propriedade do imóvel, registrado em nome de terceiro (Nadir Cury). Célio teria, então, proposto ao corréu Mário, prefeito à época, a construção da quadra. Mário solicitou ao corréu José Carlos, secretário municipal, que atendesse ao pedido, e ele assim o fez, sem licitação ou procedimento de dispensa.

A quadra foi inaugurada e, apesar de o imóvel continuar sob a titularidade de particular, foram editadas três leis municipais em relação a ele: Lei nº 4.014/2011, que deu nome à quadra de areia; Lei nº 4.040/2011, que reservou o valor de R\$

50.000,00 no orçamento para emprego na quadra; e Lei nº 4.205/2013, que reservou parcela do orçamento para construção de academia ao ar livre no lugar da quadra de areia. Em 2014, Célio tomou as providências para transferir a propriedade para o seu nome. Em 2016, foi ajuizada a ação civil pública nº 1001253-59.2016.8.26.0288, visando à transferência do imóvel ao patrimônio municipal.

Alega o autor que, ao longo dos anos, a Prefeitura Municipal deixou de preservar a quadra, que foi se deteriorando, implicando prejuízo ao erário. Requer, ao final, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciada em lesão ao erário e violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma dos artigos 10, incisos II, IX e XI, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

Traçado o plano geral da lide, passa-se à análise do apelo.

II. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerava *“indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos*

*eivada de culpa grave, nas do artigo 10”<sup>1</sup>*

Porém, com o advento da Lei nº 14.230/2021, a tipificação da improbidade administrativa passou a exigir o dolo, tendo sido excluído o elemento volitivo atinente à culpa grave, antes admitido para a caracterização das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992.

E, conforme definiu a Suprema Corte, em sede de repercussão geral<sup>2</sup>, *“a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”, sendo “necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO”.*

O dolo, na definição legal, é *“a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”* (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992).

<sup>1</sup> AIA nº 30/AM, Corte Especial, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 21.9.2011. Igualmente: AgInt no REsp nº 1.616.365/PE, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 23.10.2018; AgInt nos EAREsp nº 178.852/RS, 1ª S., rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22.8.2018; REsp nº 1.375.840/MA, 2ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. em 7.6.2018.

<sup>2</sup> Tema 1199 - ARE nº 843.989/PR, j. em 18.8.2022, rel. Min. Alexandre de Moraes; acórdão ainda não publicado.

No caso dos autos, ainda que se reconheça irregularidades na doação do terreno, sem as necessárias formalidades, e na dispensa de licitação para construção da quadra de areia, não se pode estabelecer, de forma estreme de dúvidas, que os réus tenham agido com o dolo caracterizador da improbidade; ou que tenham se beneficiado direta e pessoalmente, pois a quadra foi construída e disponibilizada aos munícipes.

Em que pesem as irregularidades na transferência da propriedade, é certo que foram editadas 3 leis municipais sobre o imóvel — Lei nº 4.014/2011, que deu nome à quadra de areia; Lei nº 4.040/2011, que reservou o valor de R\$ 50.000,00 no orçamento para emprego na quadra; e Lei nº 4.205/2013, que reservou parcela do orçamento para construção de academia ao ar livre no lugar da quadra de areia — o que evidencia sua destinação à comunidade.

No mais, não foi comprovada lesão ao erário — que é “o pressuposto central para tipificação do ato de improbidade<sup>3</sup>”, uma vez que não há indício de superfaturamento, tudo levando a crer que, de fato, os valores dispendidos eram compatíveis com os praticados no mercado.

Ora, “na modalidade do art. 10 da LIA, o fundo, a medula dos atos de improbidade é a ofensa lesiva ao patrimônio público”

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Manual de Improbidade Administrativa*, 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014, p. 83

*financeiro. (...) Assim, pode tipificar improbidade administrativa lesiva ao erário, a conduta ilegal do agente público, ativa ou omissiva, coadjuvada pela má-fé (dolosa ou culposa), no exercício da função pública (mandato, cargo, função, emprego ou atividade), que causa prejuízo financeiro efetivo ao patrimônio público (perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos). (...) sem a prova da perda patrimonial certa não se verifica esse tipo de improbidade administrativa, restando ao autor da ação civil respectiva responsabilizar o agente público, desde que comprove que sua conduta funcional antijurídica, com a índole de má-fé, infringiu os princípios constitucionais reguladores da Administração Pública, por violação do art. 11 da LIA<sup>4</sup>” (grifamos).*

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os*

<sup>4</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada*, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 62-63

*quais se prendem à conduta volitiva do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo” (grifamos)*

(AgInt no AREsp nº 1.643.562/MS, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 7.12.2020);

*“O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.*

*A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador.*

*A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).*

*O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio*

público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. (...)

*Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu." (grifamos)*

(REsp nº 939.118/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.2.2011).

Outrossim, a finalidade dada ao local — se quadra de areia ou academia ao ar livre — bem como sua manutenção, são aspectos de gestão municipal e estão sujeitas à discricionariedade da Administração. Eventual má gestão da coisa pública não configura, por si só, improbidade administrativa.

Como sabido, os atos de improbidade administrativa possuem tipologia jurídica própria, não se confundem nem absorvem todo e qualquer comportamento desprovido de legalidade ou de eticidade e não podem ser

presumidos; seu reconhecimento, antes, demanda demonstração cabal, irrefutável da conduta torpe, ônus do qual o autor não se desincumbiu.

A esse propósito, *“é salutar ter em mente que não se presume culpa (dolo ou culpa) para a caracterização de conduta ímproba no art. 10. (...) Por igual, dolo e má-fé não existem sem comprovação substante. Posto que não presumidos, na medida em que juridicamente patológicos, reclamam demonstração cabal. Cabe o alerta sempre bem-vindo de Carlos Maximiliano (1933, p. 122): 'Todas as presunções militam em favor de uma conduta honesta e justa: só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjecturas, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuitos contrários ao Direito, ou à Moral’*<sup>5</sup>.

Ou seja, *“não se pode confundir o agente atalhado, dos pecados administrativos pueris, com os patrocinadores de maranhas e tramoias, que traficam suas funções e, cavilosamente, se fartam à custa da 'res publica'. Esse discernimento que reclama ponderação, o legislador não deixa explícito, incumbindo ao magistrado fazê-lo, na concretização, caso a caso, do art. 11”*<sup>6</sup>. Logo, somente, *“a má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedora de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meros pecados*

---

<sup>5</sup> 8 FAZZIO JR., Waldo. *Improbidade Administrativa*, 4ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2016, item 5.6.3 Culpa, p. 37-38/44 (e-book).

<sup>6</sup> 9 FAZZIO JR., Waldo. Op. cit., item 9.4 Improbidade não é simples ilegalidade, p. 18/132 (ebook)

*veniais, suscetíveis de correção administrativa”<sup>7</sup>*

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“A jurisprudência do STJ também se orientou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.*

*Na compreensão de dolo genérico – vontade livre e consciente de praticar o ato -, há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.”*

(AgInt no REsp nº 1.746.240/RS, 2ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. em 22.6.2021);

*“Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo “indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10” (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 28/9/2011).*

*Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.”*

(REsp nº 1.849.513/RO, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 24.11.2020);

<sup>7</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O Limite da Improbidade Administrativa*, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, 3ª ed., rev., atual. e ampl., p. 430.

*“Ninguém é desonesto, desleal ou parcial por negligência. Ou o agente público labora movido pelo dolo (e pratica ato de improbidade) ou não se aperfeiçoa a figura do art. 11. Seja in vigilando, seja in comittendo, seja in omittendo, seja in custodiendo, a culpa não cabe na consideração dos atos de improbidade alocados no art. 11, conforme orienta a doutrina.”*

(REsp nº 1.530.234/SP, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 6.10.2015).

Enfim, *“a ilegalidade e a improbidade não são — em absoluto - situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, dest'arte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. Ademais, dessa atuação malsão do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92). Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas sem nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quando não se faz a distinção (necessária distinção) conceitual entre ilegalidade e*

*improbidade, ocorre a aproximação (perigosa aproximação) da sempre temível responsabilidade objetiva por infrações, embora às vezes alguém nem se dê conta disso (...)" (REsp nº 1.193.248-MG, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 24.4.2014).*

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

***“APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FRAUDE À LICITAÇÃO – Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na área de saúde municipal - Pretensão do Ministério Público do Estado de São Paulo de anulação de contrato administrativo oriundo de licitação na modalidade carta-convite - PRELIMINARES: cerceamento de defesa não verificado – princípio do livre convencimento motivado (artigo 371 do CPC), considerando que o Juízo entendeu suficientes os elementos reunidos para proferir a decisão de mérito – imputação por atos dolosos – configurado o interesse de agir ministerial (justa causa) a partir dos elementos constantes da petição inicial (teoria da asserção) – Inocorrência de prescrição – Inaplicabilidade da prescrição intercorrente por se tratar de norma irretroativa introduzida pela Lei 14.230/2021, conforme já definido pelo c. STF – MÉRITO: elementos probatórios insuficientes para justificar a condenação – ausência de comprovação de dolo por parte dos agentes – Conluio e direcionamento da contratação não comprovados – Suposta má-fé que não restou demonstrada – Superfaturamento não evidenciado – Documento elaborado pelo CAEx (órgão de apoio do Ministério Público) com base em planilha meramente sugestiva da Administração Federal que não confere certeza à acusação de sobrepreço – O percentual encontrado de 8,14% para justificar o superfaturamento que não corrobora as alegações, mesmo que se considere o valor do serviço de assessoria***

*prestado de R\$ 76.800,00 - Sentença de procedência reformada. Recursos providos para julgar improcedente a ação”.*

(Apelação nº 0003866-78.2011.8.26.0471, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 26.4.2024);

*“Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Município de Aparecida. Pleito que objetiva a condenação do ex-prefeito Municipal, Secretária Municipal da Educação, membros da comissão de licitação, e de empresa contratada por atos de improbidade previstos nos artigos 10, inciso VIII, e 11, "caput", ambos da Lei nº 8.429/92, postulando a imposição aos requeridos das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma legal. Apontado redirecionamento da licitação à empresa que se sagrou vencedora na Carta-Convite nº 07/2012, para construção de muro em escola municipal. Sentença de procedência. Recursos dos réus buscando a inversão do julgado. Admissibilidade. Alterações realizadas pela Lei nº 14.230/21. Aplicação retroativa das normas mais benéficas aos requeridos. Art. 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa. Art. 5º, XL, da CF. Na redação atual do artigo 10, inciso VIII, da LIA, além do dolo, é necessária a comprovação da lesão patrimonial efetiva ao erário, o que não se materializou no caso em apreço, conforme documentos acostados aos autos. Improcedência da ação que é medida de rigor. Precedentes. RECURSOS PROVIDOS, com extensão da solução aos correqueridos não apelantes”.*

(Apelação nº 0004357-51.2014.8.26.0028, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. em 30.1.2024);

*“APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPRA DE UNIFORMES ESCOLARES. Reconhecimento de diversas irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado. Ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação e ausência do documento original da certidão negativa de*

*Falências e Recuperação Judicial. Escolha equivocada do critério de julgamento tipo menor preço global. Necessidade de diversificação das compras por segmento de mercado. Relevação de várias irregularidades, com exceção da má escolha do critério de classificação de propostas (menor preço global). Configuração da ilegalidade no ponto. Inexistência de prova robusta do dolo dos agentes envolvidos na realização da licitação, nem tampouco dos danos causados ao erário. Necessidade de investigação do elemento subjetivo. Aplicação do tema 1199 do STF e da Lei n. 14.230/21, que passou a exigir a demonstração do dolo específico. Inércia do autor na especificação de provas. A ilegalidade não se confunde com improbidade administrativa. Os meios de prova não reúnem potencial para determinar o convencimento firme e seguro acerca da conduta ímproba. Sentença de improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”.*

(Apelação nº 0000742-17.2013.8.26.0116, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. em 308.2023).

Destarte, não configurado o ato típico, de rigor a manutenção do *decisum*.

IV. Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

**José Jarbas de Aguiar Gomes**  
**Relator**